



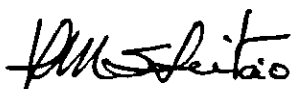
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
RECURSO Nº. : 06.931
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1991 e 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

IRF - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - O rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito a incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865
RECURSO Nº. : 06.931
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.536.744/0001-10, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Jaguaré, 1.487 - Bairro Jaguaré, jurisdicionado à DRF em São Paulo - Centro Norte, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22/25.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/02/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 03/06, com ciência em 10/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 3.549.553,55 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título imposto de renda retido na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto nos respectivos fatos geradores.

A matéria tributável diz respeito a falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pelos cooperados no Fundo Rotativo da Cooperativa nos anos de 1991 e 1992.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 03/06 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 13/14, apresentada tempestivamente, em 11/04/95, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

- que os créditos tributários exigidos pela fiscalização constantes do Auto de Infração de IR Fonte são totalmente improcedentes, eis que a fiscalização alegando a não entrega por parte da Cooperativa de dados financeiros da movimentação de Fundo Rotativo, por aplicador (por cooperado), arbitrou o valor dos rendimentos auferidos pelos aplicadores excedentes a variação da UFIR, nos anos de 1991 e 1992, utilizando como base o saldo do Fundo Rotativo existente em 31/12/91 e 31/12/92;

- que a impugnante entende que nas operações efetuadas pelos cooperados no Fundo Rotativo, nos anos de 1991 e 1992, os rendimentos pagos pela cooperativa aos aplicadores sempre tiveram como limite a variação da UFIR, razão porque nunca houve retenção do imposto de renda na fonte. A fiscalização, embora alegue falta de fornecimento de dados por parte da impugnante, não atentou para os dados disponíveis nos Livros Diários e Razões Analíticas dos anos de 1991 e 1992 onde estão devidamente registradas as operações no Fundo Rotativo, onde se pode verificar que efetivamente, a Cooperativa, nas operações em questão, não pagou rendimentos financeiros acima da variação da UFIR.

Não houve a manifestação dos autuantes pelo fato que o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que conforme consta no Termo de Verificação, a captação de recursos financeiros de cooperados, denominada "Fundo Rotativo", remunera a um percentual de 1% a 2% acima da variação da UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

- que a autuada, alegando impossibilidade material de relacionar individualmente, por aplicador, os dados solicitados pela fiscalização, não apresentou relação detalhada de todas as aplicações do fundo, limitando-se a fornecer o Livro Diário, onde estavam escrituradas, em sua totalidade, as referidas operações;

- que não restou a fiscalização outra alternativa, senão fixar o imposto de renda na fonte, devido sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pelos cooperados, à razão de 30% sobre os rendimentos excedentes à variação da UFIR, ocorridas nos anos de 1991 e 1992;

- que os motivos que levaram a exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte continuam, pois inexistem nos presentes autos documentos que comprovem que não houve remuneração superior à UFIR aos aplicadores do “Fundo Rotativo”.

A ementa da decisão da autoridade singular, que resumidamente consubstancia a exigência fiscal é a seguinte:

“EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: É obrigatória a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR. Ação Fiscal Procedente - Impugnação Indeferida.”

Cientificada da decisão de primeira instância, em 23/06/95, conforme Termo de Intimação constante às fls. 20/21, a recorrente, inconformada com a solução, apresentou a sua peça recursal de fls. 22/25, tempestivamente, em 19/07/95, na qual expõe às mesmas razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre falta de recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras que excederam a variação da UFIR.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão e/ou que os rendimentos pagos aos aplicadores sempre tiveram como limite a variação da UFIR, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base no pressuposto acima elencado, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar os valores do lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído. Senão vejamos:

Diz a regência legal sobre o assunto:

“LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

.....

Art. 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989

.....

Art. 47 - O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e do prazo da operação:

.....

Art. 50 - Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

3. Submete-se à incidência do imposto de renda na fonte, independentemente da condição do beneficiário, o rendimento real auferido em operações de financiamento em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, de mútuo entre pessoas jurídicas não ligadas, de adiantamento sobre contrato de câmbio de exportação não sacado ("trava de câmbio"), e em operações que não se enquadrem expressamente nos dispositivos legais mencionados no item anterior.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

.....

Art. 20 - O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa iniciada a partir de 1º de janeiro de 1992, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas seguintes:

I - operação iniciada e encerrada no mesmo dia (day trade): quarenta por cento;

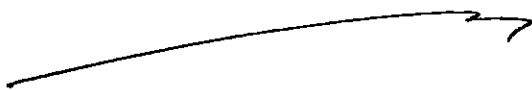
II - demais operações: trinta por cento.

.....

§ 3º - A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF (art. 18 da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) e o valor da aplicação financeira de renda fixa, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data inicial da operação até a da alienação.

Art. 21 - Nas aplicações em fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da UFIR diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros."

Quanto ao aspecto legal nada há para discutir, pois o texto é cristalino que cabe o imposto de renda na fonte sobre rendimentos provenientes de aplicações financeiras.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

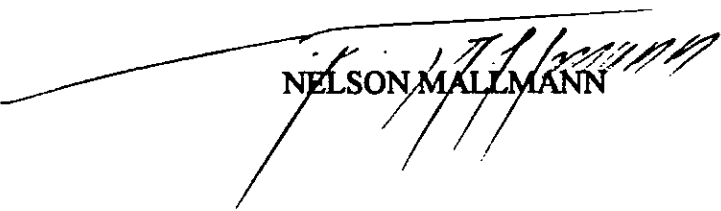
PROCESSO Nº. : 10880/007.238/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.865

Quanto a alegação da recorrente que os rendimentos pagos para os aplicadores sempre tiveram como limite a variação da UFIR, carece de lógica. Assim, qualquer que seja a verdadeira versão, não merece acolhida de nossa parte, já que nada provou, pois o assunto não é matéria de direito e sim de prova.

Diante disso a Fiscalização agiu de modo correto, não há o que reparar, haja visto que o lançamento e a decisão singular estão absolutamente corretos e a recorrente não trouxe provas aos autos para que pudesse elidir a tributação.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



NELSON MALLMANN